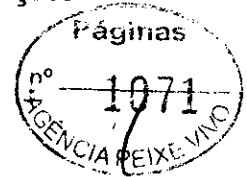


EXCELENTÍSSIMA SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E  
JULGAMENTO DA AGÊNCIA PEIXE VIVO.



Ref.: Modalidade: Coleta de Preços- Tipo: Menor Preço Global

**CONSTRUTORA JOAMAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 09.122.206/0001-69, com sede na Avenida Lindemberg Cardoso, nº. 291, Sala, Taquari, Livramento de Nossa Senhora - BA, CEP 46.140-000, vem, tempestivamente, pelos advogados que esta subscrevem (**DOC. 01**), perante V. Exa., apresentar:

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, Lei 10.881/2004 e Lei nº 14.133 de abril de 2021, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

### **1 - PRELIMINARMENTE**

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

***“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.***

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

***“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”***

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

#### **1.1. - DO EFEITO SUSPENSIVO**

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a

autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

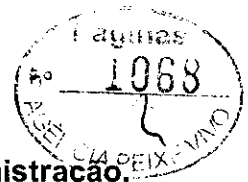
§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

## 2 - DO MÉRITO

Atendendo ao chamamento da “Agência Peixe Vivo” para o certamente licitacional, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Coleta de Preços, oriunda do Ato Convocatório N° 014/2021.

A **CONSTRUTORA JOAMAR LTDA**, devidamente representada, por meio de seu sócio, **Sr. Gylherme Magalhães Aguiar**, conforme Ato de Alteração n° 07 anexo, a RECORRENTE protocolou dois envelopes: um contendo a documentação de habilitação e o outro a proposta comercial. Na mesma sessão, estavam presentes as empresas **APLICAR ENGENHARIA EIRELI EPP**, representada por ADRIANA SOURIANO DE OLIVEIRA, e a empresa **PW2 ENGENHARIA LTDA**, representada por Andréia Ansaloni Andrade, que também entregaram dois envelopes, um com a documentação e o outro com a proposta comercial.

No mesmo dia, conforme pode se ver na Ata de Abertura e Julgamento, ora em anexo, a empresa Recorrente foi **DECLASSIFICADA** nos seguintes itens: no quesito **HABILITAÇÃO** com o seguinte fundamento: **Assinada por**



Guyherme Magalhães Aguiar, que não tem poderes de administração, conforme consta na Alteração Contratual 07. Não foi juntada nenhuma procuração ou credenciamento”.

No item QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, alínea “b” foi DESCLASSIFICADA com o seguinte fundamento: “Assinada por Guyherme Magalhães Aguiar, que não tem poderes de administração, conforme consta na Alteração Contratual 07. Não foi juntada nenhuma procuração ou credenciamento”.

E por fim no item QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, alínea “h” foi DESCLASSIFICADA com o seguinte fundamento: “Assinada por Guyherme Magalhães Aguiar, que não tem poderes de administração, conforme consta na Alteração Contratual 07. Não foi juntada nenhuma procuração ou credenciamento”.

Assim a Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo decidiu, erroneamente, declarar a empresa licitante **CONSTRUTORA JOAMAR LTDA., INABILITADA**, por suposto descumprimento quanto a representação da mesma no procedimento licitatório.

Porém, a RECORRENTE apresentou, devidamente, a Alteração Contratual N° 07 onde consta a relação dos sócios da empresa RECORRENTE, quais sejam: MARILENE OLIVEIRA MAGALHÃES AGUIAR e **GUYLHERME MAGALHÃES AGUIAR.**

Nesse sentido verifica-se que o Sr. GUYLHERME MAGALHÃES AGUIAR possui plenamente poderes para representar a empresa a qual também é sócio.

A condição de uma das sócias como sendo sócia administradora não retira do outro sócio a capacidade de apresentar a empresa em procedimento licitatório, sobretudo em atos simples administrativos desprovidos de quaisquer teor decisório, assim como foram os documentos que ensejaram a inabilitação da empresa RECORRENTE.

Ademais, o Edital ATO CONVOCATÓRIO n° 014/2021 – CONTRATO DE GESTÃO n° 28/ANA/2020 não exige que os documentos que inabilitaram esta

RECORRENTE sejam assinados pelo sócio administrador. Assim, é evidente que o sócio da empresa, Sr. GUYLHERME MAGALHÃES AGUIAR, possui plenos poderes para apresentar e representar a empresa RECORRENTE no referido procedimento licitatório.

Fato é que foge a razoabilidade e proporcionalidade o próprio sócio da empresa não poder presentá-la no referido procedimento.

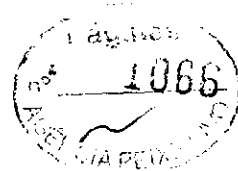
Outrossim, ainda que seja imprescindível a procuração do sócio administrador conferindo poderes ao sócio cotista, trata-se de um erro material que não retira a legitimidade da proposta apresentada, visto que foi feita pela pessoa jurídica através de um de seus sócios.

Prontamente segue em anexo o instrumento procuratório vigente, com data anterior a este procedimento de licitação, que confere poderes ao sócio cotista, Sr. GUYMERLHE MAGALHÃES AGUIAR.

### 3 – DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.



Nesses termos,

Pede deferimento.

Livramento de Nossa Senhora - BA, 16 de agosto de 2021.

  
DARLAN RODRIGUES RAMOS

OAB/BA 55.466

  
DAIHANY SILVA MOREIRA

OAB/BA 47.839